



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 15 830, que aprova a distribuição do pessoal do Instituto Maternal, suas delegações, subdelegações e estabelecimentos ou serviços dele dependentes que não esteja compreendido no quadro de direcção e chefia.

Presidência do Conselho e Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 40 600 — Estabelece o regime a que ficam sujeitos os militares das forças terrestres e aéreas de unidades continentais mobilizados para prestarem serviço nas ilhas adjacentes, nas províncias ultramarinas ou em território estrangeiro, bem como os militares da Armada embarcados fora dos portos do continente, por infracções neste cometidas e sujeitas à competência dos tribunais comuns.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 40 601 — Extingue o Consulado de 3.ª classe em Banguecoque — Suprime o Consulado de 4.ª classe em Salónica e cria em seu lugar um consulado de 3.ª classe na mesma cidade e transfere para o mesmo a dotação inscrita no orçamento em vigor para as despesas de residência no Consulado em Banguecoque.

Despacho ministerial — Cria uma secção consular na Legação de Portugal em Banguecoque, com jurisdição a todo o território da Tailândia.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 852 — Abre um crédito destinado a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor na província ultramarina de Angola.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação da Direcção-Geral da Assistência, a portaria publicada sob o n.º 15 830 no *Diário do Governo* n.º 80, de 20 de Abril último, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com as inexactidões seguintes, que assim se rectificam:

No mapa iv «Maternidade Dr. Alfredo da Costa», alínea 4) «Pessoal auxiliar», deve ser eliminada a nota (c) aposta aos lugares de «roupieira» e «cozinheiras».

No final da nota (b), onde se lê: «... uma gratificação de 200\$», deve ler-se: «... uma gratificação de 300\$».

Secretaria da Presidência do Conselho, 11 de Maio de 1956.— O Secretário da Presidência, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 40 600

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares das forças terrestres e aéreas de unidades continentais, mobilizados para prestarem serviço nas ilhas adjacentes, nas províncias ultramarinas ou em território estrangeiro, bem como os militares da Armada embarcados fora dos portos do continente, só serão julgados por infracções neste cometidas e sujeitas à competência dos tribunais comuns depois de licenciados, abatidos ao serviço ou regressados ao continente.

§ 1.º Ficam sujeitos ao mesmo regime os militares de unidades das ilhas adjacentes mobilizados para prestarem serviço no continente, noutro arquipélago, no ultramar ou no estrangeiro.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo são considerados mobilizados os militares que se encontrem no estrangeiro em serviço militar de carácter temporário.

§ 3.º Quando, porém, ao crime imputado corresponder a pena de prisão maior, ou quando, fora deste caso, o departamento da Defesa Nacional o reconhecer conveniente, o réu deverá ser colocado à disposição do tribunal da comarca que o pronunciou, logo que este juízo o requisite ao referido departamento, que tomará as medidas necessárias à apresentação do réu em juízo.

Art. 2.º Os despachos de pronúncia ou equivalentes não transitam em julgado enquanto não tiver cessado o impedimento referido no artigo antecedente. Será decretada anulação da notificação que deles haja sido feita aos réus militares com desconhecimento desse impedimento.

Art. 3.º O agente do Ministério Público junto do tribunal por onde correr o processo contra qualquer militar enviará, no prazo de cinco dias, certidão do despacho de pronúncia ou equivalente ao departamento da Defesa Nacional, que informará, no prazo de trinta dias, se o réu se encontra ou não em condições de ser julgado.

§ 1.º Junta ao processo a informação referida, o agente do Ministério Público promoverá, se ela for afirmativa, a notificação do despacho de pronúncia ou equivalente e todos os termos ulteriores, segundo as disposições aplicáveis da lei de processo.

§ 2.º Se a informação for negativa o processo será suspenso, devendo o departamento da Defesa Nacional informar, no prazo de trinta dias, a contar da data do licenciamento ou de baixa de serviço, que o réu se encontra nesta situação.

§ 3.º No caso do parágrafo anterior, logo que as necessidades militares permitam colocar o réu em situação de poder ser julgado, o departamento da Defesa Nacional ordenará que ele seja posto à disposição do tribunal, e sob prisão se o despacho de pronúncia ou equivalente a tiver ordenado.

Art. 4.º O regime estabelecido neste decreto-lei não prejudica o prosseguimento do processo relativamente a outros réus, devendo o juiz ordenar o julgamento destes em separado.

§ único. Nos casos em que o julgamento em separado não se afigure aconselhável adoptar-se-á o procedimento regulado no § 3.º do artigo 1.º e, em vista do resultado obtido, decidirá o juiz se deve ou não realizar-se o julgamento conjunto de todos os réus.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 40 601

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Consulado de 3.ª classe em Banguecoque.

Art. 2.º É suprimido o Consulado de 4.ª classe em Salonica e criado, em seu lugar, um consulado de 3.ª classe na mesma cidade, sendo transferida para o mesmo a dotação inscrita no orçamento em vigor para as despesas de residência no Consulado em Banguecoque.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

nando dos Santos Costa — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Despacho ministerial

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 985, de 23 de Novembro de 1946, é criada uma secção consular na Legação de Portugal em Banguecoque.

A jurisdição desta secção consular abrange todo o território da Tailândia.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 12 de Maio de 1956. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 852

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da alínea h) do artigo 11.º e artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Angola um crédito especial de 65:739.776558, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1248.º, n.º 1), alínea b) «Fundo de Fomento de Angola — Satisfação de encargos não integrados no Plano de Fomento — Para outros objectivos», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 12 de Maio de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Angola*. — *R. Ventura*.